

RESOLUÇÃO SF n.º 504, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a dispensa, temporária ou não, para a utilização dos sistemas de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e de Escrituração Eletrônica de Serviços – ISS-e, aos prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, e dá outras providências.

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY, Secretário de Finanças do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, pelo inciso II do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.052, de 6 de julho de 1973 e, especialmente pelo inciso IV do artigo 55 do Decreto nº 17.419, de 24 de fevereiro de 2011,

Considerando que há prestadores, tomadores ou intermediários de serviços que não utilizaram, até 28 de fevereiro de 2011, os sistemas eletrônicos de emissão de notas fiscais de serviços e de escrituração fiscal, instituídos pelo Decreto nº 16.692, de 24 de novembro de 2008,

Considerando que, a partir de 1º de março de 2011, entrarão em uso os novos sistemas de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e da Escrituração de Serviços Eletrônica – ISS-e, com novas funcionalidades, dentre as quais a possibilidade de importação de dados diretamente dos sistemas integrados utilizados pelos sujeitos passivos, e a emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS, disciplinados nos artigos 36, 46 e 40 do Decreto nº 17.419/2011,

Considerando que as Instruções nº 002/2009 – SF.1, de 17 de junho de 2009, nº 003/2009 – SF.1, de 25 de agosto de 2009 e a nº 004/2009 – SF.1, de 25 de agosto de 2009, disciplinaram situações de dispensa, faculdade e concessão de regimes especiais, na emissão de notas fiscais eletrônicas aos prestadores de serviços,

Considerando que em razão da transição, poderá haver a necessidade de concessão de prazo para a adaptação aos novos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Administração Tributária,

RESOLVE:

Art. 1º. Será concedido prazo até 31 de maio de 2011 aos prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, que não utilizaram, até 28 de fevereiro de 2011, os sistemas eletrônicos de emissão de notas fiscais de serviços e de escrituração fiscal, instituídos pelo Decreto nº 16.692/2008, caso necessitem adaptar-se aos novos sistemas, implantados a partir de 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Em decorrência do estabelecido no **caput** deste artigo, o ingresso nos novos sistemas eletrônicos poderá ocorrer em 1º de abril de 2011, 1º de maio de 2011 ou 1º de junho de 2011.

Art. 2º. Os prestadores, tomadores ou intermediários de serviços referidos no artigo 1º desta resolução, deverão, até 15 de abril de 2011, apresentar requerimento em 2 (duas) vias, devidamente justificado e assinado pelo seu representante legal.

§ 1º. Deverá ser utilizado como requerimento o formulário “Solicitação de prazo para utilização da NFS-e/ISS-e”, disponível na página eletrônica www.sf.saobernardo.sp.gov.br, cujo modelo encontra-se no anexo único desta resolução.

§ 2º. O requerimento deverá ser acompanhado de cópia dos atos constitutivos, registrados e atualizados e, se for o caso, procuração com firma reconhecida, que ficarão retidos.

§ 3º. Os documentos deverão ser entregues na Central de Atendimento da Rede Fácil, localizada na Praça Samuel Sabatini nº 50, Paço Municipal – Térreo.

Art. 3º. A Chefia da 1ª Seção de Fiscalização Tributária – SF-102 decidirá sobre o prazo solicitado, enviando comunicado pelo endereço eletrônico informado no requerimento.

§ 1º. Constatada irregularidade na documentação, será enviado comunicado pelo endereço eletrônico informado no requerimento, para a sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º. Caso a regularização não ocorra no prazo previsto no § 1º deste artigo, a utilização dos sistemas eletrônicos deverá ocorrer, impreterivelmente, no 1º dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo de regularização, sob pena de aplicação de penalidade prevista na legislação municipal.

Art. 4º. Até 31 de maio de 2011, sem a necessidade de requerer, é facultada a utilização do sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e aos prestadores de serviços descritos nos incisos I, II e III deste artigo, excetos os cadastrados com as atividades de ensino, creche e berçário, descritas no inciso I do artigo 6º desta resolução, que não tenham utilizado, até 28 de fevereiro de 2011, o sistema eletrônico de emissão de notas fiscais de serviços, instituído pelo Decreto nº 16.692/2008:

I – cadastrados como Microempreendedor Individual - MEI no Simples Nacional;

II - enquadrados no regime de estimativa, em todas as suas atividades;

III - optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

§ 1º. Os prestadores de serviços enquadrados no inciso I deste artigo (MEI), ficam obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, na prestação de serviços para tomadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sendo dispensada a emissão para os serviços prestados às pessoas físicas.

§ 2º. Os prestadores de serviços enquadrados no inciso II deste artigo (estimados), ficam obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, para os serviços prestados às pessoas jurídicas, e desobrigados da emissão para os serviços prestados e faturados às pessoas físicas, salvo se o tomador exigir a nota fiscal de serviços.

§ 3º. Os prestadores de serviços enquadrados no inciso III deste artigo (Simples Nacional), ficam obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, para os serviços prestados às pessoas jurídicas. Nos serviços prestados e faturados às pessoas físicas, poderão emitir até o primeiro dia útil subsequente ao mês da prestação de serviço, uma única nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, contemplando o valor total da receita bruta auferida no mês, salvo se o tomador exigir a nota fiscal de serviços.

Art. 5º. Independentemente de qualquer prazo, fica facultada a utilização do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, aos prestadores de serviços que exerçam atividades sob a forma de trabalho pessoal, tributadas por importâncias fixas, definido no artigo 26 do Decreto nº 17.419/2011.

Art. 6º. Até 31 de maio de 2011, sem a necessidade de requerer, poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por mês, indicando o valor total da receita bruta auferida, salvo se o tomador exigir a nota fiscal de serviços, os prestadores de serviços, cadastrados com as atividades de:

I - ensino, creche e berçário, sujeitas ao regime estimado ou faturado de recolhimento do ISSQN, desde que os serviços sejam prestados e faturados às pessoas físicas:

Código de Serviço	Código de Atividade	Discriminação dos serviços
1551	1.039.02-4	Ensino maternal
1551	1.039.03-2	Ensino pré-escolar
1551	1.039.04-0	Ensino fundamental
1551	1.039.05-9	Ensino médio
1551	1.039.06-7	Ensino superior
1551	1.039.07-5	Ensino de artes

1551	1.039.09-1	Ensino técnico-profissional
1551	1.039.10-5	Ensino especial (excepcionais)
1551	1.039.11-3	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial
1551	1.039.14-8	Serviços de orientação pedagógica e educacional
1551	1.039.16-4	Centro de formação de condutores - categoria A
1551	1.039.17-2	Centro de formação de condutores - categoria B
1551	1.039.18-0	Ensino de idiomas
1551	1.039.19-9	Ensino de informática - software e hardware
1141	1.110.03-9	Creche e berçário

II - recebimentos ou pagamentos efetuados por conta de terceiros, em que o prestador se caracterize como correspondente bancário;

III - agentes lotéricos;

IV - prestação de serviços com faturamento predominante para pessoas físicas, relacionadas a seguir:

Código de Serviço	Código de Atividade	Discriminação dos serviços
1371	1.058.15-0	Transporte por ônibus (concessionária)
1371	1.058.16-9	Transporte por ônibus (não concessionária)
1371	1.058.20-7	Transporte de escolares (firmas)
1371	1.058.22-3	Reboque (guincho, plataforma, etc.)
1381	1.592.08-4	Lan house
1382	1.596.01-2	Bolicho
1383	1.591.02-9	Boate
1392	1.590.01-4	Cinema
1501	1.097.02-4	Hospedagem exclusivamente em motéis
1561	1.080.03-2	Alfaiataria e costura
1635	1.810.01-4	Serviços postais realizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT

V – e os prestadores de serviços autorizados ao uso de regime especial por meio de requerimentos autuados em processos administrativos.

§ 1º. Para os serviços descritos no inciso I (ensino, creche e berçário) deste artigo, a fim de complementar as informações contidas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá ser elaborada declaração ordenada por curso/série/turma, contendo as seguintes informações:

- a) - razão social;
- b) - inscrição mobiliária;
- c) - CNPJ;
- d) - número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- e) - nome do responsável pelo estabelecimento;
- f) - RG;
- g) - assinatura do responsável pelo estabelecimento;
- h) - período da prestação do serviço;

- i) - valor das mensalidades/matrículas;
- j) - valor do fornecimento de alimentação;
- k) - valor do fornecimento de material escolar e didático;
- l) - valor do fornecimento de uniforme escolar;
- m) - valor do fornecimento do transporte escolar;
- n) - valor dos serviços adicionais;
- o) - total da receita bruta tributável;
- p) - número da matrícula do aluno;
- q) - curso/série/turma;
- r) - nome do aluno;
- s) - endereço do aluno.

§ 2º. Além da declaração prevista no § 1º deste artigo, os prestadores de serviços de ensino, creche e berçário deverão manter, à disposição da Administração Tributária, enquanto não decair o direito de constituição do crédito tributário, os diários de classe, os livros de registro de matrículas, a ata de resultados finais, os contratos de prestação de serviços e demais documentos exigidos pelos órgãos fiscalizadores de ensino.

§ 3º. Quando os serviços previstos nos incisos II (correspondentes bancários) e III (agentes lotéricos) deste artigo, forem prestados para pessoas jurídicas, a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e mensal, contemplando o valor total dos serviços prestados, deverá ocorrer em relação a cada tomador de serviço.

§ 4º. Os prestadores de serviços cadastrados com as atividades descritas nos incisos II (correspondentes bancários), III (agentes lotéricos) e IV (faturamento predominante para pessoas físicas) deste artigo, desde que enquadrados exclusivamente no regime de estimativa, poderão optar pelas disposições previstas no artigo 4º desta resolução.

Art. 7º. A emissão de uma única nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente ao mês da prestação do serviço.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da receita auferida e faturada por meio de uma única nota fiscal de serviços, deverão ser mantidos e arquivados, mensalmente, os documentos que demonstrem efetivamente o valor dos serviços prestados, os quais deverão ser apresentados à Administração Tributária quando solicitados.

Art. 8º. Ficam dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os prestadores de serviços:

I - bancários e congêneres, para os serviços classificados no código de atividade 1.095.01-3 e código de serviço 1731;

II – de registros públicos, cartorários e notariais, para os serviços classificados no código de atividade 1.800.01-9 e código de serviço 1634;

III – de exploração de rodovias, para os serviços classificados no código de atividade 1.099.01-9 e código de serviço 1759.

Art. 9º. Ficam dispensados da utilização do sistema de Escrituração de Serviços Eletrônica - ISS-e:

I - até 31 de maio de 2011, os desobrigados da escrituração eletrônica no sistema vigente até 28/02/2011, conforme decisão da Administração Tributária proferida, inclusive, em processos de regime especial.

II - independentemente de qualquer prazo os prestadores de serviços:

a) que exerçam atividades sob a forma de trabalho pessoal, tributadas por importâncias fixas, definido no artigo 26 do Decreto nº 17.419/2011;

b) enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 10. Deverão utilizar, em 1º de março de 2011, no sistema de Escrituração de Serviços Eletrônica - ISS-e, inclusive os prestadores de serviços:

I - cuja utilização do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e seja facultativa, nos termos dos incisos II (estimados) e III (Simples Nacional) do artigo 4º desta resolução;

II - detentores de regime especial para emissão de uma nota fiscal de serviços eletrônica no mês, relacionados no artigo 6º desta resolução;

III – detentores de regime especial para a não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica – NF-e, instituída pelo Decreto nº 16.692/2008, mas obrigados à escrituração eletrônica vigente até 28/02/2011.

Art. 11. A partir de 1º de junho de 2011, será obrigatório a utilização dos sistemas da:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e da Escrituração de Serviços Eletrônica - ISS-e, pelos prestadores de serviços referidos nesta resolução, beneficiados pela concessão de prazos de adaptação, devendo emitir a NFS-e de forma individualizada e a cada prestação de serviços;

II - Escrituração de Serviços Eletrônica - ISS-e, pelos tomadores e intermediários de serviços referidos nesta resolução.

Art. 12. Enquanto os prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, referidos nesta resolução, não estiverem utilizando os sistemas de

emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e de Escrituração de Serviços Eletrônica – ISS-e, permanecerá a obrigatoriedade de emissão das notas fiscais de serviços e do cupom fiscal previstos nos artigos 46 a 56, assim como da escrituração dos livros referidos no artigo 99, todos do Decreto nº 16.692/2008.

Art. 13. Ressalvadas as hipóteses temporárias previstas nesta resolução, as solicitações de dispensa ou de regime especial de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e de Escrituração de Serviços Eletrônica – ISS-e, serão decididas pela Diretoria do Departamento da Receita – SF-1, desde que apresentado requerimento autuado em processo administrativo.

Art. 14. As notas fiscais de serviços previstas nos artigos 46 a 51 do Decreto nº 16.692/2008, já autorizadas pela Administração Tributária, poderão ser utilizadas como Recibos Provisórios de Serviços – RPS, até o término dos formulários impressos, desde que observadas as regras estabelecidas nos artigos 41 a 43 do Decreto nº 17.419/2011.

§ 1º. Nos formulários impressos deverá ser feita a aposição, por carimbo ou meio gráfico indelével, da indicação de que se trata de Recibo Provisório de Serviço – RPS.

§ 2º. No RPS deverá constar a expressão: “O registro desta prestação de serviço somente será válido após a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor nesta data, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2011, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Instruções nº 003/2008 – SF.1, de 26 de novembro de 2008, nº 001/2009 – SF.1, de 22 de abril de 2009, nº 002/2009 – SF.1, de 17 de junho de 2009, nº 003/2009 – SF.1, de 25 de agosto de 2009 e nº 004/2009 – SF.1, de 25 de agosto de 2009.

SF, 28 de fevereiro de 2011.

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY
Secretário de Finanças

